



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 688/2020

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0083.20.000338-8

Mangueirinha, 28 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 010/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, bem como para requisitar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.

**BRUNO
RINALDI
N**

Assinado de
forma digital por
BRUNO RINALDIN
Dados: 2020.10.28
14:35:19 -03'00'

**BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça**

Ciente
29/10/2020
Elidio Zimerman de Moraes
Elidio Zimerman de Moraes
Prefeito Municipal
Ass. nº 0012017 de 01/01/2017

**Excelentíssimo Senhor
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal**
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro
85540-000 Mangueirinha/PR

CIENTE
29/10/20

26110



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

(PA nº MPPR – 0083.20.000338-8)

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, e a declaração de pandemia, emitida no dia 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus e tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

internacional decorrente do Novo Coronavírus, e a Portaria n.º 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionaliza o disposto na aludida Lei n.º 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe, no Estado do Paraná, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o pedido da Alta Comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas¹ para que os direitos humanos estejam no centro da resposta à pandemia COVID-19, ressaltando que *“os esforços para combater esse vírus não funcionarão, a menos que o abordemos holisticamente, o que significa tomar muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente. Essas pessoas incluem pessoas de baixa renda, populações rurais isoladas, pessoas com condições de saúde pré-existent, pessoas com deficiência e idosos que vivem sozinhos ou em instituições”*;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, sendo dever do Estado (em sentido amplo) tomar todas as medidas necessárias a assegurá-lo, conforme disposto no artigo 196, da Constituição da República: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme prevê o artigo 23, da Constituição Federal, a garantia dos direitos humanos, como alimentação, saúde, moradia e educação;

¹ NAÇÕES UNIDAS. **“Coronavírus: direitos humanos precisam estar no centro da resposta, diz Bachelet”**. Atualizado em: 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>>. Último acesso em: 03 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169, da OIT, que dispõe sobre os direitos dos povos indígenas e tradicionais, e que o referido diploma foi internalizado no Estado brasileiro com caráter supralegal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 466343/SP;

CONSIDERANDO o artigo 25.1 da Convenção 169, da OIT, prevendo que: *"Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental"*.

CONSIDERANDO que a já referida Convenção 169, da OIT, também impõe ao Poder Público que a prestação do serviço de saúde aos povos indígenas e tradicionais deva *"ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país"*;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n.º 11.346/2006, *"a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população"*, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente *"grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social"*.

CONSIDERANDO que o Direito Humano à Alimentação Adequada foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição Federal, e que tal direito engloba dupla dimensão: a do direito à alimentação adequada em sentido estrito e a do direito de não passar fome;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece como princípio, no seu artigo 1º, inciso III, “a *segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*”;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais, integrando grupos de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do COVID-19 e o agravamento significativo do risco de contágio, tendo em vista a dificuldade em grande parte dessas comunidades de garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene, diante inclusive da falta de saneamento básico, isto é, a ausência de serviços e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, drenagem e manejo das águas pluviais;

CONSIDERANDO as condições precárias de moradia da grande maioria dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e suas famílias extensas, o que coloca diversas pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus em um mesmo e reduzido espaço de habitação, dificultando o isolamento de idosos e outros/as pessoas vulnerabilizadas de tais comunidades, em razão de fatores étnico-culturais, inclusive;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

do número de pessoas infectadas, especialmente no Estado do Paraná, tornando necessárias medidas urgentes para redução da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o deslocamento dos povos e comunidades tradicionais aos núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza, expõe toda a comunidade a riscos de contaminação, em decorrência do grande trânsito de pessoas e aglomerações, especialmente quando do retorno às comunidades;

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da pandemia do COVID-19 no contexto dos povos e comunidades tradicionais, e o avanço da legislação brasileira, no sentido do estabelecimento de regras para efetiva proteção daqueles que se encontram, pelas peculiaridades que vivenciam, em especial grupo de risco;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6341², explicitando a ausência de hierarquia federativa no que tange às medidas de prevenção e combate contra o COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.021 de 07 de julho de 2020, que *“dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública”*;

² DECISÃO STF NA ÍNTEGRA: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º, da Lei nº 14.021/2020, os “povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais **serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas**”;

CONSIDERANDO que, enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia do COVID-19, deverão ser adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do país, bem como que deverão ser desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, devendo incluir, no mínimo: i) medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da COVID-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais; ii) ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPIs pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos de COVID-19 nos quilombos ou em territórios de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais; iii) inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos de COVID-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade; tudo nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 14.021, de 07 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, em março de 2020, o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas³, estabelecendo que ***“historicamente, verificou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às***

³ Documentação completa disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1NypkAgVkBQU5ztQ4yVWVgh1bgxdiBIBhh>. Último acesso em: 03 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena”;

CONSIDERANDO que, no dia 02 de julho do corrente ano, o governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 4959, acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 4.230, de 16 de março de 2020, nele incluindo o § 3º, ao artigo 19, dispondo que ***“deverão ser considerados como integrantes do grupo de risco os povos indígenas e demais moradores de comunidades tradicionais”;***

CONSIDERANDO que a atualização do Plano de Contingência do Paraná - COVID-19, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná em 10 de junho de 2020, prevê que, havendo transmissão comunitária da COVID-19, devem as Secretarias Municipais de Saúde, bem como a própria Secretaria Estadual de Saúde, ***“fortalecer as articulações intra e intersetoriais para garantir o acesso ao cuidado em saúde de comunidades vulneráveis: populações do campo, da floresta, das águas, rurais, acampados e assentados, quilombolas, povos indígenas, ciganos, ribeirinhos, pescadores artesanais, ilhéus, migrantes, pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua, população negra, LGBTQ+, dentre outras”;***

CONSIDERANDO que, para tanto, a atualização do Plano de Contingência do Paraná - COVID-19 inclui ações e atividades específicas direcionadas às comunidades vulneráveis, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, todas elencadas no “Nível 03 - Execução” do referido Plano;

CONSIDERANDO que no dia 26 de outubro de 2020, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a existência de 13 casos confirmados de COVID-19, na Reserva Indígena de Manguaerinha;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que no dia 27 de outubro de 2020, foi realizada reunião virtual, por meio da plataforma *Google Meet*, da qual participaram representantes da FUNAI, da SESA, da Secretaria de Saúde de Manguaerinha, liderança indígena e outros servidores da saúde, restando estipulada a atuação conjunta de tais órgãos com o Ministério Público Estadual, no tocante a repressão e prevenção de novos casos de COVID-19

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA RECOMENDA
ao Prefeito do Município de Manguaerinha, para que, em relação aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais:

1. Observe o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) elaborado pelo Ministério da Saúde, bem como o Plano de Contingência Estadual da Secretaria Estadual de Saúde e sua atualização de 10 de junho de 2020 (em especial aquelas ações constantes no 'Nível 03', que tratam dos povos e comunidades tradicionais);

1.1. Observe, inclusive, que conforme o Decreto Estadual nº 4959/2020 e a Lei nº 2114.021/2020, os povos indígenas e as comunidades tradicionais são considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco em relação à COVID-19;

2. Reconheça e respeite os valores, costumes e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos e comunidades tradicionais no desenvolvimento das ações de prevenção, mitigação e tratamento do COVID-19;

3. Adote medidas de inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas respectivas decisões administrativas relacionadas à saúde e à reabertura econômica, com atenção ao direito da consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção 169, da OIT;

4. Realize levantamento das demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Município, respeitando as orientações sanitárias



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha – Estado do Paraná

determinadas pelos órgãos de saúde, com a finalidade de inseri-los no CadÚnico, bem como nos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, em especial naqueles destinados ao enfrentamento das situações de vulnerabilidade social decorrente da pandemia do COVID-19;

5. Promova apoio aos povos indígenas e comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, inclusive para impedir que terceiros de fora nelas adentrem, reforçando medidas como a aferição de temperatura das pessoas e realização de testes rápidos, a exigência do uso de máscaras sempre, permitindo o acesso apenas de moradores e de prestadores de serviços essenciais e de saúde, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias;

5.1. Nesse sentido, realize também a testagem molecular para o coronavírus dos indígenas e dos integrantes de comunidades tradicionais como forma de controlar o avanço da infecção, já presente em algumas aldeias e em comunidades tradicionais localizadas no município;

6. Promova medidas de higienização nas comunidades e/ou territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

7. Adote medidas para publicizar que o descumprimento das limitações administrativas estabelecidas podem, em tese, caracterizar o crime previsto no artigo 268, do Código Penal (*verbis*: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"), sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis;

8. Adote implementação de recorte específico para as comunidades tradicionais no programa de recuperação econômica de seus Municípios;

9. Verifique a viabilidade da concessão de benefícios eventuais de acesso à alimentação com regularidade e qualidade, em conjunto com a política de segurança alimentar e nutricional, para fornecimento de cestas básicas ou outros formatos à população usuária e para os infectados em situação de vulnerabilidade, conforme indicação da equipe de referência⁴;

⁴ Alguns municípios estabeleceram, inclusive, em decreto próprio, a prioridade para compra dos alimentos da agricultura familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha – Estado do Paraná

10. Garanta que os indígenas e os integrantes das comunidades tradicionais tenham acesso às informações relevantes sobre a pandemia, através da distribuição de material informativo sobre a COVID-19 (com o material acessível também às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em libras, braile, audiodescrição e legendas), e/ou utilizando recursos como rádios comunitárias, televisão local, carros de som e outros meios pertinentes, com a conscientização sobre os riscos e ações necessárias de higiene, distanciamento social e não compartilhamento de objetos pessoais;

10.1 Entre as informações relevantes para os povos indígenas e comunidades tradicionais, que sejam atualizados sobre a inclusão dos mesmos como sendo do grupo de alto risco, conforme o Decreto Estadual nº 4.959/2020 e a Lei nº 14.021/2020;

11. Divulgue relatórios da situação epidemiológica do COVID-19 (ativos/monitoramento, recuperados e óbitos) por bairros, com a inclusão específica em tais relatórios das comunidades tradicionais, inclusive das aldeias indígenas, em virtude da vulnerabilidade de tais grupos sociais;

11.1. Proceda o envio desses relatórios, quando tratarem de áreas (territórios) ocupados por povos indígenas ou comunidades tradicionais, ao Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT/PR)⁵;

12. Articule com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) a produção conjunta e integrada de informações sobre a situação epidemiológica das aldeias indígenas, de modo a não incorrer em conflito de dados entre Secretaria Municipal de Saúde-SMS e Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), viabilizando decisões administrativas baseadas em informações científicas a partir de dados estatísticos uniformes;

13. Garanta, em articulação com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), o acesso das aldeias à água potável para uso na preparação dos alimentos e consumo (enquanto não for possível a instalação de poços artesianos e bombas d'água

⁵ Contato CPICT/PR: E-mail - cpict@seju.pr.gov.br; telefone - (41) 3210-2761.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

com fornecimento de energia elétrica para seu funcionamento, providencie carros-pipa ou outro meio adequado para o fornecimento de água potável);

14. Promova a participação de representantes dos povos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência com os órgãos públicos;

15. Auxilie na promoção de reuniões virtuais entre os líderes da Reserva Indígena de Manguaerinha;

16. Promova apoio administrativo ao cumprimento da presente recomendação pelas Secretarias Municipais vinculadas.

As medidas propostas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, avaliando-se posteriormente a necessidade de sua prorrogação, conforme as orientações sanitárias da União, Estados e Municípios acerca do estágio da pandemia do Covid-19.

Por fim, informa-se que, caso necessário, serão propostas medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa e o respeito integral aos direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Manguaerinha, 28 de outubro de 2020.

BRUNO RINALDIN

Promotor de Justiça